



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de julho de 2024.

VETO Nº 10/2024

Processo SEI nº 3552205.404.00001742/2024-86

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 81/2024, DECIDI **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 142/2024, que *“Dispõe sobre a implantação do “Kit Maternidade Solidária” no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Total deve-se por razões jurídicas e de interesse público, conforme será demonstrado a seguir.

Isso porque, o Projeto de Lei em questão fere o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, da Constituição Federal), uma vez que interfere em atribuições típicas do Poder Executivo. A criação de procedimentos e obrigações administrativas são prerrogativas exclusivas do Executivo, conforme estabelecido no inciso II, art. 84, da Constituição Federal.

Assim, ao Parlamento é possível determinar em Lei, de sua iniciativa, que o Poder Executivo deve zelar pela saúde de gestante em situação de vulnerabilidade, por meio de prescrições abstratas e genéricas que não avancem sobre a prática de atos de Administração ou de sua direção superior de governo e a disciplina de sua organização e funcionamento, como os que definem como se dará o cumprimento dessa diretriz (fornecimento de **kit** e sua composição).

Não obstante, tal prerrogativa está prevista no inciso II, art. 47, da Constituição do Estado de São Paulo e no inciso II, art. 61, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Estes dispositivos normativos conferem ao Chefe do Poder Executivo a direção exclusiva da Administração Pública, que implica exercer autoridade, governo, comando e juízo de conveniência e oportunidade. Portanto, este Projeto de Lei apresenta um vício de iniciativa.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; vejamos:



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 10/2024 – fls. 2.

*Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Municipal nº 13.832, de 23 de julho de 2021, que "dispõe sobre o fornecimento de **kit maternidade para gestantes em situação de vulnerabilidade**, do município de São José do Rio Preto, e dá outras providências". Vício de iniciativa. **Inconstitucionalidade formal. Separação de Poderes. Matéria que se insere no âmbito da chamada "reserva de Administração". Ação direta julgada procedente, com efeitos **ex tunc**.***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2194626-53.2021.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022- grifou-se)

Ademais, a aprovação da presente propositura no exercício de 2024 viola quanto disposto no §10, do artigo 73, da Lei de Eleições (Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), o qual prevê que no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em Lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Assim, por todo exposto, por mais louváveis que sejam os propósitos inspiradores da propositura sob análise, que pretende garantir às gestantes em situação de vulnerabilidade um **kit** de higiene e auxílio básico, o fato é que a norma, na prática, acaba ferindo a reserva de Administração, ao impor ao Poder Executivo atividades próprias de gestão, no caso, o planejamento, a organização e a execução de serviços públicos, em nítida violação ao artigo 5º, incisos II e XIV, e alínea "a", do inciso XIX, do artigo 47, ambos da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 também da Constituição Estadual.

Noutro giro, a Secretaria da Cidadania (SECID) e a Secretaria da Fazenda (SEFAZ) opinaram pelo veto total do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista a ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto contraria o ordenamento jurídico e o interesse público no presente momento para se concretizar.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 10/2024 – fls. 3.

Lei.

Por este motivo é que decidimos vetar totalmente o presente Projeto de

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 10/2024 - Aut. 81/2024 e PL 142/2024.